

LEI Nº 4.814/2022 DE 09/09/2022

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DE CAMPOS NOVOS – PREFICAM 2022 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Gilmar Marco Pereira, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...

***FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A
SEGUINTE LEI:***

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Campos Novos – PREFICAM 2022, que autoriza a concessão de anistia e/ou remissão de juros e multa incidentes sobre créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A anistia e/ou remissão que se refere este artigo será concedida apenas em relação à multa e juros de mora incidentes sobre os débitos. Não contemplando correção monetária.

Art. 2º. Para fins do pagamento do débito fiscal, os juros de mora e as multas terão seus valores originais anistiados e/ou remidos de acordo com a opção do contribuinte, nos termos previstos nos artigos 3º e 4º desta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas anteriormente no valor original.



§ 2º. O contribuinte terá até o dia 30/11/2022 para formalizar sua opção de pagamento com os benefícios desta Lei.

Art. 3º. Para efeitos de adesão, anistia e/ou remissão e forma de pagamento, considera-se o seguinte:

I – no caso de pagamento à vista (parcela única) será concedida anistia e/ou remissão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multas;

II – no caso de parcelamento em 02 (duas) parcelas será concedido ao contribuinte anistia e/ou remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multas;

III – no caso de parcelamento em 03 (três) parcelas será concedido ao contribuinte anistia e/ou remissão de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e multas;

IV – no caso de parcelamento dos débitos em 04 (quatro) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia e/ou remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multas;

§ 1º. As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira em até 05 (cinco) dias úteis da data da opção.

§ 2º. Não ocorrendo o pagamento da(s) parcela(s) na data fixada pelo Departamento Tributário do Município, o contribuinte perderá o direito aos benefícios previstos nesta lei.

Art. 4º. Os contribuintes com várias dívidas poderão agrupá-las em um único parcelamento, nas formas previstas nos incisos I a IV do artigo 3º.

Parágrafo único. Os débitos objeto de parcelamento, em curso, pendentes ou parcialmente cumpridos poderão ser incluídos no benefício, se assim o contribuinte desejar.



Art. 5º. A adesão pelos benefícios previstos nesta lei sujeita o optante à confissão, reconhecimento e novação dos débitos.

Art. 6º. Os executivos fiscais ajuizados poderão ser objeto do benefício instituído por esta lei, submetidos a apreciação da Procuradoria Jurídica do Município e mediante as condições e prazos previstos nesta lei e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Realizado o parcelamento dos débitos na forma do artigo 3º desta Lei e liquidado integralmente os honorários advocatícios fixados pelo juízo, o crédito tributário ficará suspenso, cabendo a Procuradoria Jurídica do Município informar tal situação na Ação de Execução Fiscal.

Art. 7º. Os débitos oriundos da Lei Complementar Municipal n. 10/2019, que define critérios para adequação e regularização de obras irregulares edificadas no perímetro urbano do Município de Campos Novos e da Lei Complementar Municipal nº. 04/2018 que dispõe sobre o Código de Edificações no Município de Campos Novos e dá outras providências, poderão ser objeto de parcelamento, até o limite máximo de 04 (quatro) parcelas, enquanto vigorar a presente lei, sendo que a liberação das licenças competentes (alvará e habite-se) fica condicionada ao pagamento integral do débito e demais taxas por ventura geradas.

Art. 8º. Para débitos relativos ao Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação inscritos em dívida ativa junto ao Departamento tributário será concedido abatimento de 50% (cinquenta por cento) dos juros, já que não incidente multa e correção monetária. Podendo o débito ser parcelado em até 04 (quatro) vezes.

Art. 9º. Ficam excluídas do PREFICAM 2022:

I- Toda e qualquer dívida relativa à Habitação não lançada no Departamento Tributário;



II- Dívidas inscritas no Departamento Tributário acima do valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

III- Débitos oriundos de condenação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Tais situações demandam de legislação específica para concessão de benefícios.

Art. 10. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário da presente Lei o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário, ou ainda despesas do Tabelionato em caso de protesto da dívida.

Art. 11. Os casos omissos ou controversos desta Lei serão dirimidos pelo Departamento Tributário em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município por intermédio de Processo Administrativo, resguardando o direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte/devedor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, 09 de setembro de 2022.



Gilmar Marco Pereira
Prefeito Municipal